



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA ___ VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



0001142-50.2012.4.02.5101
RIO DE JANEIRO

JFRJ - SETOR JUDICIAL - 25-Jan-2012 13:48:080046-174

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, serviço público independente, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, inscrita no CNPJ sob o nº 33.648.981/0001-37, com sede, nesta cidade, na Av. Marechal Câmara, nº 150, Centro, vem, por seus procuradores abaixo assinados, propor **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, contra **YOULAW.COM.BR**, na pessoa dos seus representantes legais **DANIEL CHVEID**, advogado inscrito na OAB/RJ, sob o nº 139.028, CPF nº 091.673.147-24, domiciliado na Rua Vice-Governador Rubens Berardo, Nº 175, Bloco 3, Apto 106, Gávea, Rio de Janeiro – RJ, CEP 22.451-070, **PETER SIROTA VON OETTINGEN GAUL**, com inscrição no CPF sob nº 082.637.557-00, residência na Rua Araucária, nº114, apartamento 301, Jardim Botânico, Rio de Janeiro – RJ, CEP 22461-160 e **HENRIQUE CASTRO MENDEL**, inscrito no CPF nº 827.307.500-10, residente na Rua Moacyr Godoy Ilha, nº 102, Espírito Santo, Porto Alegre – RS, CEP. 91.770-315, pelos fatos e motivos que passa a expor:



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

MERCANTILIZAÇÃO DA ADVOCACIA

1- Prática ilegal e antiética, cada vez mais difundida no mercado, caracterizada pela divulgação, ao público em geral, por parte de determinadas sociedades, de proposta de prestação de serviços mediante os chamados planos jurídicos ou planos de assistência jurídica, ou ainda, como se verifica no presente caso, através do oferecimento dos serviços advocatícios pelo pagamento de uma única parcela, pela qual o interessado teria assistência jurídica em um determinado processo.

2- O modo de funcionamento dos planos jurídicos pode ser explicado, em breves linhas, da seguinte forma: o usuário paga à sociedade anunciante um valor mensal, fixo ou variável, que lhe daria direito à chamada assistência jurídica pela qual o usuário passaria a ter a possibilidade de utilizar – caso venha a ter esta necessidade - a assistência jurídica dos advogados conveniados com a empresa.

3- No que tange à empresa Ré, embora se verifique o oferecimento de serviço destinado a elaboração de petições judiciais pelo próprio cliente, para os casos em que a Lei não exija representação por advogado, resta evidente que a intenção da sociedade não é propriamente a de oferecer suporte técnico no sentido de possibilitar o acesso à justiça diretamente pelo interessado, mas, sim, típico serviço advocatício, prestado mediante o pagamento do valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

4- Tal constatação decorre dos próprios benefícios oferecidos para cada modalidade de adesão aos serviços do *site*:



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

VANTAGENS	MODALIDADES DE ADESÃO	
	GRATUITO	R\$ 150,00 CONTRATAR ADVOGADO
Rápida criação de uma petição inicial	SIM	SIM
Localização de Fóruns e Juizados	SIM	SIM
Acesso ao blog	SIM	SIM
Análise de viabilidade do seu caso	NÃO	SIM
Criação da petição por profissionais do Direito	NÃO	SIM
Orientação e esclarecimentos jurídicos via email.	NÃO	SIM
Monitoramento online de processo judicial	NÃO	SIM
Proximidade com profissionais do direito	NÃO	SIM
Suporte técnico	NÃO	SIM
Tentativa de conciliação online com a empresa acionada	NÃO	SIM
Informações via SMS	NÃO	SIM



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

5- Depreende-se, destarte, que a possibilidade de o interessado ter suporte técnico gratuito para, pessoalmente, ingressar na Justiça sem o auxílio de advogado, jamais seria interessante quando em comparação com a outra modalidade de adesão.

6- Evidente, portanto, a indução do interessado a aderir à modalidade paga de utilização dos serviços oferecidos pela Ré.

7- Neste sentido, o que se verifica pelo conteúdo do *site* em questão é uma nova forma de oferecimento irregular de serviços advocatícios, direcionado à angariação e captação de clientela, que mercantiliza a profissão e promove o desequilíbrio entre os profissionais da advocacia, na medida em que estabelece o monopólio dos serviços advocatícios, além de implicar em vários danos à imagem da advocacia e ao público em geral.

8- Com efeito, trata-se de pessoas descompromissadas com os preceitos estabelecidos no Estatuto da Advocacia e da OAB e em seu Código de Ética e Disciplina, que atuam de maneira ilegal e antiética como já se pronunciou o próprio Judiciário em ações anteriormente ajuizadas.

9- A título de exemplificação, verifica-se o processo nº 2009.51.01.014795-1, distribuído para a 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro, proposto pela OAB/RJ em razão do oferecimento de planos jurídicos pelas empresas QUALITY HOUSE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ATLANTIDA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA, CENTRIMÓVEIS LTDA, CIPA – ADMINISTRAÇÃO E



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

PARTICIPAÇÕES S.A, JARC – CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA E DENTECROSS LTDA.

10- Na referida Ação, tendo se evidenciado os requisitos autorizadores da concessão da medida, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que as rés se abstivessem de realizar qualquer divulgação de anúncio publicitários que oferecessem qualquer espécie de serviço jurídico sob a rubrica “planos jurídicos” ou “planos de assistência jurídica”, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada ato descumprido.

“Para a concessão da tutela de urgência pleiteada, necessária se faz a presença concomitante dos requisitos autorizadores, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado e a possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação.

In casu, verifico que as empresas ora rés disponibilizaram serviços típicos da profissão de advogado, vulgarmente por eles batizados de “planos de assistência jurídica”, através de intensa propaganda que livremente circulou ao arpejo da Lei 8.906/94 e sem o conhecimento do competente órgão profissional fiscalizador, a OAB.

Tal conduta revela-se absolutamente infratora não só dos dispositivos legais e regulamentares (Estatuto da Advocacia - LEI 8.906/94 - e Código de Ética e Disciplina da OAB), mas principalmente atinge a moralidade e o respeito que essa profissão tipicamente liberal necessita ter para seu regular exercício.

Portanto, constato ser plausível o direito postulado nestes autos, sendo verossímeis as alegações autorais trazidas na inicial e que justificam a concessão da tutela de urgência.

Ademais, resta nítida a situação de risco de haver grave dano de difícil reparação, tendo em vista a possibilidade de diversas pessoas contratarem os inócuos serviços das empresas-rés na ilusão de ser regular a atuação daquelas, atentando contra aqueles que exercem dignamente a profissão.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, DEFIRO O PEDIDO e antecipação dos efeitos da tutela para determinar que as empresas-rés se abstenham de realizar qualquer divulgação de anúncio publicitários que ofereçam qualquer espécie de serviço jurídico sob a rubrica “planos jurídicos” ou “planos de assistência jurídica”, até o julgamento final desta demanda, sob pena de incidir em multa fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada ato de descumprimento.”



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

11- Posteriormente, com o compromisso firmado pelas rés no sentido de cumprirem definitivamente a determinação exarada na liminar, bem como não darem mais azo a medidas judiciais tendo por razão o objeto demandado naquela lide, adveio a extinção do processo com resolução do mérito.

12- Assim, no presente caso, de igual forma, se configura a violação tanto da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), quanto do Código de Ética e Disciplina da OAB, razão pela qual é indispensável a condenação da Ré, para que se abstenha de praticar essa conduta ilegal e antiética, sob pena de multa diária. Inclusive, impõem-se a antecipação dessa tutela específica, considerando a manifesta ilegalidade e os graves danos que o oferecimento desse tipo de serviço vem causando à imagem da advocacia e de todos os advogados.

VIOLAÇÃO À LEI 8.906/94 E AO CÓDIGO DE ÉTICA E
DISCIPLINA DA OAB

13- Como dito, a oferta, a divulgação e a execução dos serviços oferecidos pelo Réu viola tanto Lei 8.906/94, quanto o Código de Ética e Disciplina da OAB.

14- Primeiramente, o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, elenca como infração disciplinar “**angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros**” (Artigo 34, inciso IV). Na mesma esteira, o Código de Ética veda qualquer procedimento de mercantilização do advogado no exercício da profissão.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

15- Afinal, vê-se que no material de divulgação da Ré a atividade própria do advogado vem veiculada à compra de um pacote de auxílio jurídico, com mensalidade no importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

16- Ao mesmo tempo, a Ré transgrediu os artigos 5º, 7º, 28 e 31 *caput* e os parágrafos 1º e 2º, do Código de Ética e Disciplina da OAB que devem ser respeitados por força do parágrafo único do art. 33 e do inciso V, do art. 54, da Lei 8.906/94:

CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB:

“Art. 5º O exercício da advocacia é **INCOMPATÍVEL** com qualquer procedimento de mercantilização.

(...)

Art. 7º É **VEDADO** o oferecimento de serviços profissionais que indiquem, direta ou indiretamente, inculcação ou **CAPTAÇÃO DE CLIENTELA**.

(...)

Art. 28. O advogado pode anunciar os seus serviços profissionais, individual ou coletivamente **com discrição e moderação, para finalidade exclusivamente informativa**, vedada a divulgação em conjunto com outra atividade.

(...)

Art. 31. O anúncio **NÃO** deve conter fotografias, ilustrações, cores, figuras, desenhos, logotipos, marcas ou símbolos **INCOMPATÍVEIS COM A SOBRIEDADE DA ADVOCACIA**, sendo proibido o uso dos símbolos oficiais e dos que sejam utilizados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§1º São **VEDADAS REFERÊNCIAS A VALORES DOS SERVIÇOS, TABELAS, GRATUIDADE OU FORMA DE PAGAMENTO**, termos ou expressões que possam iludir ou confundir o público, informações de serviços jurídicos **SUSCETÍVEIS DE IMPLICAR** direta ou indiretamente, **CAPTAÇÃO DE CAUSA OU CLIENTES**, bem como menção ao tamanho, qualidade e estrutura da sede profissional.

§2º Considera-se **IMODERADO** o anúncio profissional do advogado mediante **remessa de correspondência a uma coletividade**, salvo para comunicar a clientes e colegas a instalação ou mudança de endereço, a



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

indicação expressa do seu nome e escritório em partes externas de veículo, ou a inserção de seu nome em anúncio relativo a outras atividades não advocatícias, faça delas parte ou não.”
(grifou-se).

Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94):

“Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.
(...)

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

V – editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, e os Provimentos que julgar necessários;”

(Grifou-se).

17- Acerca do tema, assim se posiciona o Conselho Federal da OAB:

ANÚNCIO – VEDADO ANÚNCIO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA EM REVISTA NÃO JURÍDICA, DE CUNHO ESTRITAMENTE MERCANTILISTA – PUBLICIDADE IMODERADA – CAPTAÇÃO DE CAUSAS E MERCANTILIZAÇÃO DA PROFISSÃO. EMENTA Nº 2. O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização (CED, art. 5º). Nenhum tipo de publicidade de caráter mercantilista, que busca o lucro e oferece serviços como propaganda comercial, com intuito de captar causas e clientes, pode ser admitido pelo advogado. Tal prática enseja a infração disciplinar prevista no art. 34, IV, do EAOAB, além de ferir os arts. 5º, 7º, 28 a 34 do CED e Provimento nº 94/2000 do CFOAB. Proc. 3.284/2006 – v.m., em 16/03/2006, do parecer e ementa da Relª. Dra. MARIA DO CARMO WHITAKER – Rev. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF – Presidente “ad hoc” Dr. BENEDITO ÉDISON TRAMA.

18- Como se vê, o Réu infringiu frontalmente todos os dispositivos indicados, razão pela qual deve ser concedida a antecipação da tutela específica e, ao final, julgado procedente o pedido condenatório.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA

19- O inciso I, do art. 273 do CPC permite a antecipação da tutela sempre que estiverem presentes seus dois requisitos: prova inequívoca da verossimilhança da alegação (ou *fumus boni iuris*) e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ou *periculum in mora*).

20- O *fumus* encontra-se presente em razão da juntada dos documentos comprobatórios que demonstram a ilícita e antiética divulgação de anúncio através do domínio “<http://youlaw.com.br/>”, por parte do Réu, oferecendo irregularmente típicos serviços advocatícios.

21- O *periculum* também está presente, porque a permanência da ilícita e antiética divulgação à coletividade implica graves danos à imagem da advocacia e, ainda, prejuízos ao público em geral, que pode estar sendo prejudicado pela prestação de serviços aquém da qualidade exigida pela OAB.

22- Por seu turno, os parágrafos 3º e 4º do art. 461 do CPC permitem que na antecipação da tutela de ações condenatórias de obrigações de não fazer seja imposta multa à Ré, a fim de assegurar a efetividade da tutela.

23- Desse modo, impõe-se a concessão da medida liminar, para que a Ré se abstenha de praticar qualquer ato de anúncio, de publicidade ou de divulgação de oferta dos serviços jurídicos, usualmente denominados de planos jurídicos ou planos de assistência jurídica, ou, ainda que sob outra denominação, qualquer outra forma de angariação ou captação de clientela, sob pena de multa



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada ato que vier a ser praticado em descumprimento à determinação judicial.

PEDIDO

24- Por todo o exposto, a OAB/RJ requer a V. Exa. seja deferida a antecipação da tutela específica, para que a Ré se abstenha de praticar qualquer ato de anúncio, de publicidade ou de divulgação de oferta de serviços consistentes na angariação ou captação de clientela, sob pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada ato que vier a ser praticado em descumprimento à decisão judicial;

25- Ao final, a OAB/RJ confia em que será julgado procedente o pedido, para condenar a Ré a se abster, definitivamente, de praticar qualquer ato de anúncio, de publicidade ou de divulgação de oferta de serviços jurídicos consistentes na angariação ou captação de clientela, sob pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada ato que vier a ser praticado em descumprimento à condenação judicial;

26- Requer seja o Réu compelido a informar os nomes de todos os advogados associados ao *site* para prestação dos serviços oferecidos no sítio “[http:// youlaw.com.br](http://youlaw.com.br)”;

27- Pede a condenação da Ré em custas processuais e ônus de sucumbência;



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

- 28- Protesta por prova documental superveniente, oral e pericial, se necessárias forem;
- 29- Informa, ainda, para os fins do art. 39, inciso I, do CPC, que as intimações serão recebidas no endereço declinado no cabeçalho desta petição e deverão ser realizadas em nome do Procurador-Geral desta Seccional, Dr. **Ronaldo Eduardo Cramer Veiga**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 94.401, sob pena de nulidade.
- 30- Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).


Nestes termos,

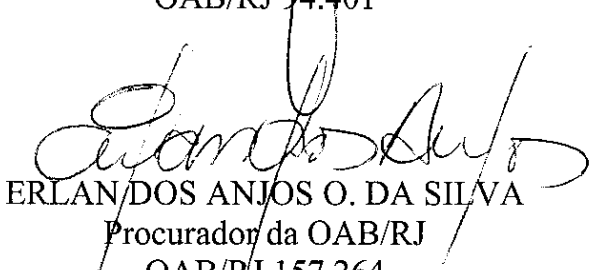
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2012.

WADIIH DAMOUS
Presidente da OAB/RJ
OAB/RJ 768-B


RONALDO CRAMER
Procurador-Geral da OAB/RJ
OAB/RJ 94.401


GUILHERME PERES DE OLIVEIRA
Subprocurador-Geral da OAB/RJ
OAB/RJ 147.553


ERLAN DOS ANJOS O. DA SILVA
Procurador da OAB/RJ
OAB/RJ 157.264

SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADADA COM CHEQUE



 <p align="center"> MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União GRU JUDICIAL </p>	Código de Recolhimento	18710102
	Número do Processo	2012
	Competência	01/2012
	Vencimento	30/01/2012
Nome do Contribuinte / Recolhedor: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO RJ	CNPJ ou CPF do Contribuinte	33.648.981/0001-37
Nome da Unidade Favorecida: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - RJ	UG / Gestão	090016 / 00001
Nome do Requerente / Autor: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO RJ	(=) Valor do Principal	10,00
CNPJ/CPF do Requerente / Autor: 33.648.981/0001-37	(-) Desconto/Abatimento	
Seção Judiciária: Vara: Classe:	(-) Outras deduções	
Base de Cálculo:	(+) Mora / Multa	
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos. <p align="center"> SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE Pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal [STN1DAE24D11632CE2F6CE20A4CD2581400] </p>	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	10,00

85810000000-5 10000281187-8 10001362336-9 48981000137-0

CEF023124012012108790001938

10,00RD1901

<https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gerarHTML.asp>

858100000005100002811878100013623369489810001370